



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6020, de 2023, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ainda que consentida pela vítima.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Bruno Bonetti

18 de março de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2023, da Deputada Dra. Alessandra Haber, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ainda que consentida pela vítima.*

Relator: Senador **BRUNO BONETTI**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.020, de 2023, de autoria da Deputada Dra. Alessandra Haber, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ainda que consentida pela vítima.*

A proposição está estruturada em três artigos.

O art. 1º estabelece o escopo do projeto, a saber, a alteração da Lei nº 11.340, de 2006, para tipificar a aproximação voluntária do agressor, mesmo com consentimento expresso da vítima, como crime de descumprimento de medida protetiva.

O art. 2º dispõe sobre a inclusão do § 4º no art. 24-A da referida Lei, detalhando que a configuração do crime abrange a aproximação à residência, a local de trabalho ou a outros locais delimitados judicialmente.

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência, que estabelece que a futura lei ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que a medida é necessária para garantir a eficácia das decisões judiciais e proteger a mulher de situações de vulnerabilidade nas quais o consentimento com a aproximação pode decorrer de coação ou influência indevida.

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão, da Comissão de Segurança Pública e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos da mulher e proteção à família, conforme previsto no art. 102-E, incisos IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise por este Colegiado.

O projeto de lei sob análise visa sanar uma controvérsia jurídica que, muitas vezes, fragiliza a proteção à mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Atualmente, o descumprimento de medidas protetivas de urgência é um ilícito penal, conforme o art. 24-A da Lei Maria da Penha. Há, no entanto, decisões judiciais que afastam a configuração do crime no caso de consentimento da vítima para a aproximação do agressor.

Sem embargo, a proteção conferida pelo Estado à mulher em situação de violência doméstica é um direito indisponível, sendo irrelevante seu consentimento para a ocorrência do crime. Portanto, a alteração proposta pelo projeto amplifica a segurança da vítima, ao impedir que o agressor utilize manipulação psicológica para obter seu perdão momentâneo e, assim, reinicie o ciclo de violência.

Além disso, o próprio Estado tem interesse em ver respeitada a autoridade das decisões judiciais, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a medida protetiva é uma ordem



judicial coercitiva que não pode ser revogada por vontade particular das partes sem análise do magistrado.

Diante do exposto, o projeto é meritório e institui medida de fortalecimento dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.020, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República



**Relatório de Registro de Presença****15ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ANA PAULA LOBATO
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6020/2023)

NA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

18 de março de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8853623454>